



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO Nº 103486/2022-PLENV

- 1 - PROCESSO:** 218663-0/2021
- 2 - NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
- 3 - INTERESSADO:** LUIZ CARLOS DOS SANTOS MOTA
- 4 - UNIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE VARRE-SAI
- 5 - RELATOR :** MARCELO VERDINI MAIA
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** HENRIQUE CUNHA DE LIMA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO:** PLENÁRIO VIRTUAL
- 8 - ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por REGULARIDADE com QUITAÇÃO, RESSALVA, DETERMINAÇÃO, COMUNICAÇÃO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do relator.

09- ATA Nº: 21

10 - DATA DA SESSÃO: 13 de junho de 2022 10:00hs até 15 de junho de 2022 16:00hs

(Assinado Eletronicamente)
MARCELO VERDINI MAIA
Relator

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Presidente

Fui presente,

(Assinado Eletronicamente)
HENRIQUE CUNHA DE LIMA



Procurador-Geral de Contas

PLENÁRIO

PROCESSO: TCE-RJ 218.663-0/21
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE VARRE-SAI
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020

CONTROLE EXTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VARRE-SAI. EXERCÍCIO DE 2020. IRREGULARIDADES QUE NÃO IMPEDEM O JULGAMENTO DAS CONTAS. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E NORMATIVAS PERTINENTES À MATÉRIA. CÔMPUTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DE GASTOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, COM REFLEXOS DO DUODÉCIMO MENSAL. EXIGIBILIDADE A PARTIR DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. SEGREGAÇÃO DAS DESPESAS COM SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS PARA APLICAÇÃO DOS LIMITES DE QUE TRATA O ART.20 DA LRF. REGULARIDADE AO JULGAMENTO DAS CONTAS DE GESTÃO COM RESSALVAS E DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÃO. POSTERIOR ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO da Câmara Municipal de Varre-Sai, relativa ao exercício de 2020.

A 1ª Coordenadoria de Auditoria de Contas – 1ª CAC, com fulcro na Lei Complementar nº 63/90 e na deliberação TCE-RJ nº 277/17, em face dos elementos colacionados, assim sugere:

I – Sejam **JULGADAS REGULARES** com as **RESSALVAS** e a **DETERMINAÇÃO** elencadas abaixo, as Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Varre-Sai, sob a responsabilidade do Sr. José Antônio de Oliveira, relativas ao exercício de 2020, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação.

RESSALVAS

1 – Falta de Segregação de Funções, pois o Sr. Rafael José Damaso Menezes assinou os Relatórios do Responsável pelo Setor Contábil e Controle Interno, bem como o Certificado de Auditoria, além fato do Sr. Humberto José Jannoti Fabri, Tesoureiro da Edilidade, ter assinado os Demonstrativos Contábeis, em inobservância a NBC TA 315 de 29/01/14;

2 – Foi identificada uma divergência de R\$ R\$ 12.795,68, entre o Saldo Patrimonial apurado na tabela 6 e o evidenciado no Balanço Patrimonial, em face do registro indevido dos Restos a Pagar Não Processado no Passivo Circulante da Câmara Municipal, em desacordo com o previsto MCASP;

3 – Ausência no Relatório do Controle Interno dos apontamentos detectados pela presente instrução;

4 – Divergência de R\$3.637,85 entre o valor da disponibilidade financeira relativa ao Artigo 42 (R\$16.433,53) e o registrado no Ativo Circulante do Balaço Patrimonial (R\$12.795,68);

5 – Ausência de registro no Demonstrativo da Dívida Flutuante do total do valor das contribuições dos servidores (devido e repassado) ao RPPS - R\$55.546,35;

6 – Divergência entre o valor devido e repassado da contribuição patronal ao RPPS consignado no Demonstrativo – Modelo 36 (R\$55.546,35) e o registrado no Balancete Analítico (R\$71.767,37 - devido e R\$0,00 - repassado); e

7 – Preenchimento equivocado do Demonstrativo das contribuições dos servidores e patronal ao RGPS, evidenciando que não houve o repasse total devido da contribuição patronal, bem como não ocorreu nenhum registro relativo às contribuições dos servidores, quando na verdade tais repasses foram efetuados na integralidade, conforme evidenciado no Balancete Contábil (contas: 2.1.1.4.3.01.00 e 2.1.8.8.1.01.02).

DETERMINAÇÃO

– Observar as ressalvas apontadas e, por conseguinte, adotar as devidas providências, de modo que não haja a reincidências destas falhas nas próximas prestações de contas, a serem encaminhadas a esta Corte.

II – **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, ao Sr. Luiz Carlos dos Santos Mota, atual Presidente da Câmara do Município de VarreSai, para que:

a) Seja alertado quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, **referentes ao exercício de 2021, a serem apresentadas em 2022**, a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não deve compor a base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal de que trata o art. 29-A da CF/88.

b) Adote, **a partir do exercício de 2021**, as medidas cabíveis para o devido registro das despesas com pessoal dos servidores inativos e pensionistas em seu Demonstrativo de Despesas com Pessoal – Anexo 1 do RGF, nos termos da Lei Complementar n.º 178/2021.

III – posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Em seu parecer, o Ministério Público de Contas, devidamente representado pelo Procurador Sérgio Paulo de Abreu Martins Teixeira, divergiu das conclusões da Instância Instrutiva nos seguintes termos:

O exame levado a efeito pelo Corpo Instrutivo registra a existência de fatos qualificáveis como achados de auditoria que foram incluídos como ressalvas na proposição de julgamento definitivo das contas, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei Complementar nº 63/90.

Sob a ótica deste Parquet, diante de tais achados de auditoria, o processo **não se encontra maduro para a prolação de decisão definitiva de mérito**, devendo o gestor demonstrar que as contas atendem aos postulados aplicáveis à hipótese de controle em exame de forma irrestrita.

Em sendo assim, este órgão de execução do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, nesta fase processual, em desacordo com as medidas sugeridas pelo Corpo Instrutivo, opina, preliminarmente, pela **Comunicação** ao Gestor da Câmara Municipal de Paraíba do Sul, para que, em razão das impropriedades identificadas, apresente os documentos e esclarecimentos pertinentes a fim de sanear o processo e propiciar o julgamento definitivo das contas, nos termos do art. 20 e incisos da Lei Complementar nº 63/90.

É O RELATÓRIO.

Bem analisados os autos, entendo que assiste razão ao Corpo Instrutivo, uma vez que as impropriedades não impedem o julgamento destas contas quanto ao mérito dos atos de gestão praticados, devendo ser consideradas falhas formais.

Quanto à segregação de funções, é necessário destacar que a segregação de funções constitui um dos principais mecanismos de controle interno. A relevância do mencionado mecanismo foi abordada por esta Corte de Contas quando da edição do Manual de Implantação de Sistemas de Controle Interno no âmbito das administrações públicas municipais e estadual do Estado do Rio de Janeiro¹.

De modo a aprimorar as diretrizes de controle externo e aperfeiçoamento do controle, a segregação das funções foi definida como condição essencial para garantia de segurança razoável do Controle Interno, conforme trecho do manual destacado abaixo:

A segregação de funções constitui um dos principais mecanismos de controle interno das organizações e significa dizer que se deve fazer com que os indivíduos não realizem funções incompatíveis. Do ponto de vista de controle, funções são consideradas incompatíveis quando é possível que um indivíduo cometa um erro ou fraude e esteja em posição que lhe permita esconder o erro ou a fraude no curso normal de suas atribuições. (Cartilha Controle Interno. Manual para Aplicação

¹ https://www.tce.rj.gov.br/documents/10180/81881016/MANUAL_CONTROLE_INTERNO%281%29.pdf – Acesso em 05.05.2022

de Sistemas de Controle Interno no Âmbito das Administrações Públicas Municipais e Estadual do Estado do Rio de Janeiro. 2017)

As atividades devem ser atribuídas ou divididas entre pessoas diferentes, com a finalidade de reduzir o risco de erros ou fraudes. Assim, é incompatível com o princípio da segregação de funções atribuir somente a um servidor as funções de arrecadação, controle interno e contabilidade.

Quanto à falta de paridade apontada na instrução, tal quantia se refere ao saldo de Restos a pagar Não Processados a Liquidar em 31/12, como resta consignado na tabela 6 – Conferência do Saldo Patrimonial – Lei Federal nº 4.320/64, em face do registro indevido dos Restos a Pagar Não Processado no passivo circulante, uma vez que não ocorreu o fato gerador da obrigação patrimonial a ser reconhecida.

Diante dos documentos colacionados, foi possível observar a ausência de fidedignidade entre as informações das tabelas que avaliam o cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e os registros contábeis, diferença apurada de R\$ 3.637,85 (três mil, seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos), referente à disponibilidade financeira. Também restou evidenciada a divergência entre o demonstrativo das contribuições devidas e repassadas ao RPPS (modelo 36) da Deliberação TCE-RJ nº 277/17 e o balancete analítico.

A especializada de Contas também destacou a ausência de registro das contribuições dos servidores ao RPPS (R\$ 55.546,35) no Demonstrativo da Dívida Flutuante, anexo 17 da lei 4.320/64, do mesmo modo os apontamentos detectados pela Instrução não foram considerados no Relatório do Controle Interno.

A instrução técnica evidenciou o preenchimento inadequado do Demonstrativo das Contribuições repassadas ao RGPS (modelo 38), de modo a distorcer os fatos contábeis que se propõem a evidenciar. Contudo, no reconhecimento contábil das contas 2.1.1.4.3.01.00 e 2.1.8.8.1.01.02 é possível inferir que as obrigações foram lançadas, assim como baixadas por sua realização.

Conforme apontado pela especializada, com fulcro no novo entendimento exarado nos autos do processo TCE-RJ nº216.281-7/19², a COSIP não deve constar na base de cálculo do

² Como bem exposto pela CAR/SGE na **Observação 1** de sua proposta de encaminhamento, tendo-se em vista que as teses aqui tratadas modificam o atual posicionamento desta Corte de Contas, **inclusive no que toca à análise de prestações de contas, deve o novo posicionamento ser exigido** dos jurisdicionados desta Corte de Contas **somente a partir das prestações de contas futuras, sendo razoável exigir sua aplicação a partir das prestações de contas relativas ao exercício de 2021** (dado o avançado estágio do ciclo orçamentário de 2019 para 2020), **a serem prestadas no ano de 2022**, cabendo a **expedição de ofício ao consultante** e a todos os **Chefes dos Poderes** Executivo e Legislativo dos Municípios jurisdicionados

duodécimo para o Legislativo Municipal de que trata o art. 29-A da CF/88, sendo aplicável a partir das prestações de contas relativas ao exercício de 2021, a serem prestadas no ano de 2022.

Outrossim, com advento da Lei Complementar nº 168 de 13 de janeiro de 2021, art. 20, § 7º, torna-se necessário a apuração das despesas com servidores inativos e pensionistas, de forma segregada para aplicação dos limites de que trata o referido artigo, quanto a integralidade das despesas com pessoal dos respectivos servidores.

Desse modo, constato que o exame nos diversos tópicos que compõem as contas sob análise não restou evidenciada qualquer divergência grave a macular as contas do exercício. Por esses motivos, decido pela regularidade com as devidas ressalvas e determinação.

No mais, a análise empreendida a respeito dos elementos contidos no relatório da unidade técnica encontra-se bem fundamentada, a qual passa a integrar este voto em motivação *per relationem*.

Por fim, destaco que o jurisdicionado poderá acessar a manifestação do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas por meio do sítio eletrônico deste Tribunal, em espaço próprio às consultas processuais³.

Ante o exposto, manifesto-me **DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e em **DESACORDO** com o parecer do Douto Ministério Público de Contas,

VOTO:

1. Por **REGULARIDADE** das Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de VARRE-SAI, sob a responsabilidade do Sr. José Antônio de Oliveira, relativas ao exercício de 2020, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhes **QUITAZÃO**, com as **RESSALVAS** e a **DETERMINAZÃO** abaixo dispostas:

1.1. **RESSALVAS:**

1.1.1. Falta de Segregação de Funções, pois o Sr. Rafael José Damaso Menezes assinou os Relatórios do Responsável pelo Setor Contábil e Controle Interno, bem como o Certificado de

deste Tribunal, **dando-lhes ciência da decisão** tomada nesta consulta.

³ Disponível em: <http://consulta.tce.rj.gov.br/consulta-processo/Processo>.

Auditoria; o Sr. Humberto José Jannoti Fabri, Tesoureiro da Câmara Municipal de Varre-Sai, por ter assinado os Demonstrativos Contábeis, em inobservância a NBC TA 315 de 29/01/14;

1.1.2. Divergência de R\$ R\$ 12.795,68 (doze mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos), entre o Saldo Patrimonial apurado na tabela 6 da Instrução técnica e o evidenciado no Balanço Patrimonial, em face do registro indevido dos Restos a Pagar Não Processado no Passivo Circulante da Câmara Municipal, em desacordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

1.1.3. Ausência no Relatório do Controle Interno dos apontamentos detectados pela instrução técnica;

1.1.4. Ausência de registro no Demonstrativo da Dívida Flutuante, referente ao total do valor das contribuições dos servidores (devido e repassado) ao RPPS - R\$55.546,35 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos);

1.1.5. Divergência entre o valor devido e repassado da contribuição patronal ao RPPS consignado no Demonstrativo – Modelo 36 (R\$55.546,35) e o registrado no Balancete Analítico (R\$71.767,37 - devido e R\$0,00 - repassado);

1.1.6. Preenchimento equivocado do Demonstrativo das contribuições dos servidores e patronal ao RGPS, evidenciando que não houve o repasse total devido da contribuição patronal, bem como não ocorreu nenhum registro relativo às contribuições dos servidores, quando na verdade tais repasses foram efetuados na integralidade, conforme evidenciado no Balancete Contábil (2.1.1.4.3.01.00 e 2.1.8.8.1.01.02).

1.2. DETERMINAÇÃO:

1.2.1. Para que as autoridades competentes da Câmara Municipal de Varre-Sai adotem as medidas necessárias e suficientes com vistas ao saneamento imediato das ressalvas apontadas neste processo, de modo que não haja a reincidência destas falhas em prestações de contas futuras;

2. Por **COMUNICAÇÃO** com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, ao Sr. Luiz Carlos dos Santos Mota, atual Presidente da Câmara do Município de Varre-Sai, para que:

2.1. Seja alertado quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, **referentes ao exercício de 2021, a serem apresentadas em 2022**, a Contribuição para Custeio dos

Serviços de Iluminação Pública – COSIP não deve compor a base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal de que trata o art. 29-A da CF/88.

2.2. Adote, **a partir do exercício de 2021**, as medidas cabíveis para o devido registro das despesas com pessoal dos servidores inativos e pensionistas em seu Demonstrativo de Despesas com Pessoal – Anexo 1 do RGF, nos termos da Lei Complementar n.º 178/2021.

3. Pela **COMUNICAÇÃO**, nos termos do artigo 26 do Regimento interno desta Corte de Contas, ao Sr. José Antônio de Oliveira, dando-lhe ciência dessa decisão;

4. Por posterior **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

GCSMVM,

Marcelo Verdini Maia
Conselheiro Substituto